

22/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.964 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

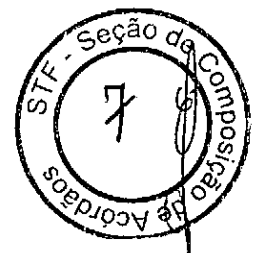
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. É INCABÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, INC. III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUANDO NÃO HÁ APLICAÇÃO DE LEI LOCAL EM DETRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, **em converter os embargos de declaração em agravo regimental**, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, e, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



22/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.964 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 17 de novembro de 2010, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual declarou a legitimidade passiva da recorrente e determinou o prosseguimento de execução fiscal contra ela interposta. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"6. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República: o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

AI 792.964 ED / SP

EXTRAORDINÁRIO PELA ALÍNEA C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA 284). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 737.612-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4.2.2010 – grifos nossos).

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 83-87).

2. Publicada essa decisão no DJe de 26.11.2010 (fl. 88), opõe Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora Embargante, em 29.11.2010, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 91-92).

3. Alega a Embargante que o acórdão recorrido teria afirmado categoricamente que o Decreto-Lei n. 9.760/1946 "*obviamente foi recebido pelos ordenamentos constitucionais sucessivos*". Indaga se "*a premissa afirmativa na decisão recorrida não atende como pressuposto suficiente para o processamento do recurso extraordinário ao fundamento do artigo 102, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal?*" (fl. 91).

Assevera que, em caso idêntico entre as mesmas partes (AI 792.969), o Ministro Ricardo Lewandowski teria reconsiderado sua decisão e admitido o recurso extraordinário para melhor análise.

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

22/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.964 SÃO PAULO

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Recebo os embargos de declaração e converto-os em agravo regimental (Pet 1.245-ED-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.5.1998; e RE 195.578-ED. Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996).

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

3. Como afirmado na decisão agravada, o recurso extraordinário da Agravada é incabível por ausência da circunstância que legitimaria sua interposição com base na alínea *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

Ao contrário do que supõe a Agravada, para a interposição de recurso com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *c*, da Constituição, não basta que o acórdão recorrido tenha declarado a constitucionalidade de lei estadual contestada “*em face desta Constituição*”. É preciso que o acórdão recorrido aplique a lei local apesar da Constituição, vale dizer, o acórdão recorrido faz prevalecer a lei local em detrimento da Constituição.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALÍNEA ‘C’ DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A conclusão sobre o cabimento do recurso extraordinário pela alínea ‘c’ do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal pressupõe haja a Corte de origem homenageado a lei estadual em detrimento da Carta. Inexistente tal fato, impossível é entender pelo trânsito do

AI 792.964 ED / SP

extraordinário" (AI 138.298-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 30.4.1992).

4. Além disso, a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no Agravo de Instrumento n. 792.969 reconsiderou a decisão que negava seguimento ao recurso interposto com fundamento na alínea *a* do inc. III do art. 102 da Constituição em razão da ausência de indicação do dispositivo constitucional contrariado, situação que difere da que ora se apresenta.

5. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

22/02/2011**PRIMEIRA TURMA****EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.964 SÃO PAULO**

. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, fico vencido na conversão. Uma vez convertido o recurso interposto em outro diverso, que entendo como sendo a observância do princípio da fungibilidade na contramão, acompanho Vossa Excelência e desprovejo os agravos.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 792.964**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(A/S)

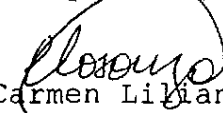
EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nesta parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.2.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Carmen Lúcia
Coordenadora